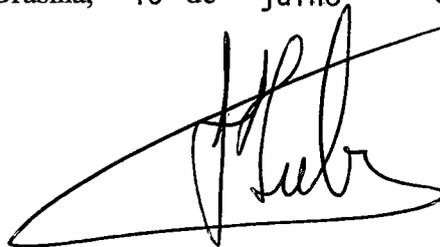


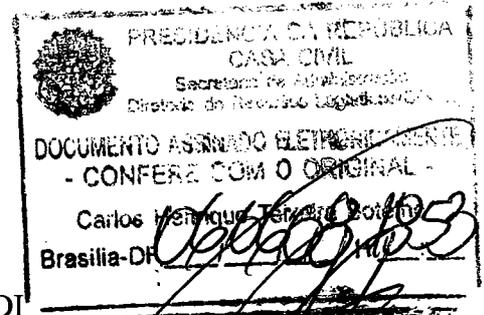
Mensagem nº 517

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Brasília, em 16 de abril de 2008.

Brasília, 16 de julho de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'A. L. S.', written over a large, sweeping horizontal stroke that underlines the signature.



EM nº 00216 MRE DCJI/DAI/DAOC - JUST BRAS INDI

Brasília, 6 de junho de 2008.

00001.005117/2008-35

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Brasília, em 16 de abril de 2008.

2. Cuida-se de importante instrumento de cooperação jurídica internacional. Ao regular compromissos recíprocos com vistas a enfrentar os desafios advindos da colisão entre a realidade da crescente mobilidade humana e o princípio jurídico-penal da territorialidade, o Tratado assegura segurança jurídica à cooperação entre Brasil e Índia na repressão à criminalidade. Constitui, por conseguinte, meio especialmente eficaz para fazer frente a delitos como o terrorismo, o crime organizado transnacional e a lavagem de dinheiro.
3. As modernas ferramentas contidas no Tratado consubstanciam uma eficiente persecução criminal que respeita tanto a faceta internacional (direitos humanos) quanto a faceta constitucional (direitos fundamentais) dos direitos básicos do extraditando. O instrumento em apreço harmoniza-se, conseqüentemente, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e com a Constituição da República Federativa do Brasil.
4. O Artigo 2 prescreve as condições de admissibilidade dos pedidos de extradicação. O parágrafo 1 estabelece como extraditáveis apenas os crimes cujas penas, em ambos os ordenamentos jurídicos, sejam de privação de liberdade de pelo menos um ano. A única exceção à essa exigência de pena mínima é a dos crimes conexos (consoante parágrafo 5). Conforme a tradição do direito penal brasileiro, portanto, o dispositivo contempla o princípio da dupla incriminação e proíbe, em regra, a extradicação por crimes menos graves.
5. O parágrafo 4 do Artigo 2 explicita a norma de interpretação jurídica segundo a qual, para a identificação dos crimes e dos tributos, prescinde-se da terminologia e classificação de que se valeram os ordenamentos nacionais. Por distinguir texto de norma, esse dispositivo é plenamente compatível com a contemporânea hermenêutica jurídica.
6. O Artigo 9 prescreve os procedimentos para a extradicação. Uniformiza, assim, as formalidades de que se devem revestir os pedidos, o que imprime celeridade e linearidade à cooperação jurídica.
7. O Artigo 13 faculta às Partes a adoção de um procedimento simplificado ou voluntário de extradicação, na linha do que vem sendo estabelecido em outros instrumentos ratificados pelo Brasil. De acordo com esse dispositivo, se o extraditando consentir, a Parte requerida poderá entregá-lo tão rapidamente quanto possível, respeitado o devido processo legal.

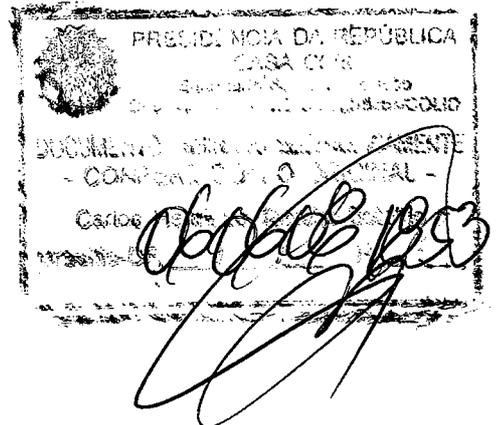
Esse instituto agiliza o procedimento ao mesmo tempo em que respeita as garantias do extraditando.

8. O Artigo 21 estabelece Autoridades Centrais para a tramitação direta das solicitações de extradição. Elimina, por conseguinte, formalidades desnecessárias.

9. Em respeito aos direitos humanos e fundamentais, o Artigo 14 proscree a pena de morte e o parágrafo 1 do Artigo 15 garante o direito à ampla defesa. Ainda dentre os direitos básicos do extraditando, ressaltam-se a regulação da detração (Artigo 15, parágrafo 2) e a limitação da prisão preventiva para fins de extradição ao prazo de sessenta dias (Artigo 10).

10. Por ser o órgão brasileiro competente em matéria de extradição, o Ministério da Justiça participou das negociações do Tratado em tela e aprovou seu texto final. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência as cópias autênticas do referido Tratado, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira*